

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º2887/2021

-Enquadramento-

O demandante apresentou um requerimento nos autos com o teor seguinte: *“Boa tarde. Agradeço o esclarecimento ,e só mostra que vocês na realidade, pouco podem fazer. Assim sendo, vou fazer uma queixa na polícia ,e podem cancelar a audiência que estava marcada para o dia 17,pois não vou estar a perder tempo com julgamentos onde o resultado é zero. OBRIGADO, R D.”*

Cumpre, então, apreciar e decidir o pedido formulado pelo demandante:

O **artigo 44.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, aplicado, supletivamente, aos presentes autos nos termos do **artigo 19.º**, do regulamento do CNIACC, determina que *“1 – O processo arbitral termina quando for proferida a sentença arbitral ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do n.º2, do presente artigo. 2 – O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quanto: a) O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido.”*

A LAV consagra, deste modo, uma norma específica relativamente ao encerramento do processo por desistência, pelo que, não há lugar à aplicação, subsidiária, do código do processo civil, porquanto não estamos perante uma omissão legal da LAV relativamente às figuras jurídicas processuais da *“desistência do pedido”* e *“desistência da instância”*.

De facto, a norma do **artigo 44.º** consagra um regime único para a desistência, no caso do *“pedido”*, não distinguindo, por isso, entre *“desistência do pedido”* e *“desistência da instância”* (cfr. *“Lei da Arbitragem Voluntária Anotada”*, 3.ª Edição, revista e atualizada, Almedina/APA, de Dário Moura Vicente e outros, página 139).

A desistência manifestada pela demandante revela-se válida, admissível e tempestiva, à luz do disposto no **artigo 44.º**, acima citado.

De todo o modo isso não é suficiente para que este tribunal arbitral ordene o encerramento do processo arbitral. Importará analisar, igualmente, se a demandada se opõe e se o tribunal arbitral reconhece que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido.

Este tribunal arbitral reconhece, desde logo, que o segundo pressuposto não se tem por verificado porquanto tendo o reclamante declarado que desiste do pedido isto significa, então, que não se vislumbra qualquer interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido nesta instância arbitral. Não se verificando o preenchimento cumulativo dos dois requisitos legais que poderiam obstar ao encerramento deste processo arbitral, este tribunal arbitral poderá, assim, ordenar o encerramento do processo arbitral com fundamento na desistência do pedido pelo demandante.

-Decisão-

Em face do exposto, **por se revelar válida, admissível e tempestiva, a desistência do pedido apresentada pelo demandante, ordeno o encerramento do processo arbitral**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/2/alínea a)**, da LAV, aplicado, supletivamente, por força do disposto no **artigo 19.º**, do regulamento do CNIACC.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º** do referido regulamento.

Braga, 17-03-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel.